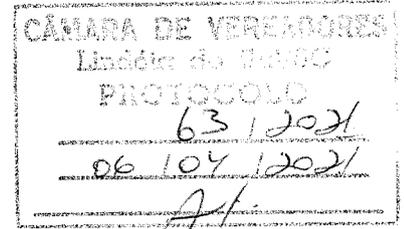




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



MENSAGEM N. 09

Em 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
EDSON JOSE BIONDO
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos, para apreciação, o presente Projeto de Lei Substitutivo que apresenta como única alteração a revogação tácita da legislação afim em vigor. A proposição emana no acatamento do parecer jurídico da Casa Legislativa.
2. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição.

Atenciosamente:


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação e organização dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Lindóia do Sul/SC, na forma do Artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 13.160, de 25 de agosto de 2015 e 13.281, de 04 de maio de 2016, responsável pela designação de local para guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à Legislação de Trânsito no Município de Lindóia do Sul/SC.

Art. 2º. A exploração dos serviços de remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação de que trata o artigo 1º, será objeto de concessão à iniciativa privada, mediante Licitação Pública, regrada pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único. A remuneração da concessionária resultará da cobrança de seus serviços, diretamente do proprietário do veículo, pelos preços estipulados no Anexo Único que integra a presente Lei, os quais serão atualizados no mês de fevereiro de cada ano, a partir do ano de 2023, pela variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ocorrida no ano anterior.

Art. 3º. A concessionária do serviço terá que cumprir obrigatoriamente as seguintes condições:

I – dispor de local apropriado na área urbana do Município, com as licenças necessárias, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros, serviço de recepção e segurança 24 horas por dia, podendo essa ser feita por meio de videomonitoramento, a fim de atender os agentes/autoridades de trânsito e o público em geral, devendo zelar pela total segurança dos veículos dos quais passa a ser fiel depositário;

II – possuir área coberta que possa abrigar 10 (dez) automóveis e 10 (dez) motocicletas e, ainda, um pátio que abrigue, no mínimo, mais 30 (trinta) veículos;

III – possuir veículo apropriado para a realização do serviço de guincho, sendo-lhe facultada a subcontratação desse serviço;

IV – receber todos e quaisquer veículos assim classificados no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos agentes/autoridades de trânsito, exceto aqueles de tração animal;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

V – cobrar pela permanência e remoção dos veículos o valor previsto no contrato de concessão, respeitado o valor estipulado no Anexo Único da presente Lei;

VI – receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e/ou possuidores legais e unicamente com autorização do órgão competente, uma vez atendidas às exigências da legislação de trânsito;

VII – manter-se em dia com os tributos municipais;

VIII - realizar, as suas expensas, o leilão dos automóveis apreendidos, que possam ser objeto de alienação na forma da Lei.

IX – possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

- a) identificação dos veículos recebidos;
- b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data de saída do veículo.

§ 1º. O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Comandante da Polícia Militar local.

§ 2º. A Concessionária deverá encaminhar trimestralmente ao Município, mediante protocolo, cópia do livro de registro diário, estando sujeito a fiscalização pelos órgãos competentes a qualquer momento.

§ 3º. O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará a Concessionária ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFRMs, e perda da concessão no caso de reincidência, por meio de rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem pagamento de nenhuma espécie de indenização.

§ 4º. A empresa vencedora da licitação deverá guardar em sua sede de recepção ao público, bem como, no acesso ao pátio de depósito, placa indicativa com os valores definidos no procedimento licitatório, número do procedimento, vigência do contrato, isenções previstas, bem como a informação de ser concessionária de serviço público.

§ 5º. Automóveis e motocicletas, dentro da quantidade prevista no inciso II deste artigo, serão mantido na área coberta, sendo que, ultrapassada a capacidade de depósito na área coberta, o automóvel ou motocicleta apreendido há mais tempo será deslocado para o pátio.

§ 6º. Os veículos, com exceção dos dispostos no parágrafo anterior, permanecerão no pátio.

Art. 4º. Para fins de cumprimento da Legislação de Trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei, deverá ser feito por pessoas jurídicas de direito privado credenciadas junto ao Órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará os



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

requisitos necessários no procedimento licitatório para operação e outras condições de funcionamento.

Parágrafo Único. O edital de licitação deverá prever que vencerá o certame o licitante que ofertar, a título de contraprestação da Concessão, maior percentual da Receita Bruta Mensal, compreendida esta, como o somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho, com os obtidos com a estadia no pátio, sem desconto de qualquer verba, inclusive tributos recolhidos pela concessionária, não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 5º. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal lançará edital de licitação para concessão do serviço público de que trata a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Veículos apreendidos em virtude de furto, roubo ou como prova de crime deverão ser liberados sem o pagamento de diárias quando retirados até o 5º (quinto) dia útil após a liberação pela autoridade competente, assegurado, todavia, à concessionária, cobrar os serviços de remoção.

Art. 8º. No ato de retirada do veículo pelo interessado, a empresa vencedora do procedimento licitatório deverá realizar a competente emissão da nota fiscal contendo os valores unitários das diárias e remoção, nos termos da Legislação Municipal vigente.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Ordinária Nº 1.476/2020.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 31 de março de 2021.

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
POR: Unanimidade
DATA: 04/05/2021
[Assinatura]

[Assinatura]
NEUDI ANGEL BERTOL
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
POR: Unanimidade
DATA: 11/05/2021
[Assinatura]



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

ANEXO ÚNICO

I) PREÇO DA DIÁRIA:

VALOR DA DIÁRIA	TEMPO DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO EM DEPÓSITO
UFRM: 0,10	Até 30 (trinta) dias
UFRM: 0,05	De 31 (trinta e um) a 180 (cento e oitenta) dias

Obs. O valor máximo a ser cobrado é limitado a 06 meses.

II) PREÇO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO:

ITEM	DISTÂNCIA DO SERVIÇO (na área de abrangência do Município)	VALOR DO SERVIÇO
01	Remoção de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo ou quadriciclo apreendido ao depósito.	UFRM: 0,60
02	Remoção de automóveis do local apreendido ao depósito.	UFRM: 0,75
03	Remoção de veículos de carga e tração (caminhões e trator) e/ou transporte de passageiros (micro-ônibus e ônibus) do local apreendido ao depósito.	UFRM: 1,00

Lindóia do Sul, 31 de março de 2021.


NEUDI ANGEL BERTOL
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES

EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 04 DE 03 DE MARÇO DE
2021

O inciso I, do Art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

I – dispor de local apropriado, no Município de Lindoia do Sul, na área urbana ou rural, com distância máxima de até 05 (cinco) quilômetros do perímetro urbano, com as licenças necessárias, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros, serviço de recepção e segurança 24 horas por dia, podendo essa ser feita por meio de videomonitoramento, a fim de atender os agentes/autoridades de trânsito e o público em geral, devendo zelar pela total segurança dos veículos dos quais passa a ser fiel depositário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar a possibilidade de participantes, interessados na prestação dos serviços.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

Vereadores Edson José Biondo
Adilson Marotto

APROVADO
EM *Única* VOTAÇÃO
POR: *Unanimidade*
DATA: 04/05/2021
Assinatura



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER N° 11/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei nº 05/2021, de 31 de março de 2021 - Dispõe sobre a regulamentação e organização dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município e dá outras providências.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 04 de maio de 2021.

Presidente Diogo Nicolau.....

Membro Agenor Corso

Membro Vanderlei Dal Bello.....





Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° 11/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O **Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

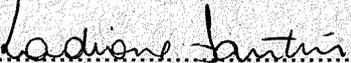
Projeto de Lei nº 05/2021, de 31 de março de 2021 - Dispõe sobre a regulamentação e organização dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município e dá outras providências.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 04 de maio de 2021.

Presidente: Adilson Moretto.....

Membro: Ladiane Fantin.....

Membro: Moacir Oberti Burnier.....

